

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2005
(Do Sr. Ricardo Barros)

*Cria o Seguro Obrigatório para Direitos
Trabalhistas.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 do Decreto- Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea n:

*“Art.20
n) garantia do pagamento de direitos trabalhistas.”*

Art. 2º O seguro obrigatório de que trata o art. 1º garantirá o pagamento de indenizações relativas a direitos trabalhistas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de noventa dias contados da sua publicação.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas brasileiras, mesmo aquelas adequadamente estruturadas e com amparo jurídico especializado para administrarem as questões relacionadas com o seu pessoal, são passíveis de ações trabalhistas movidas por ex-empregados.



0DE480B026

Muitas dessas ações, ainda que improcedentes quanto ao disposto na legislação trabalhista em vigor, acabam ao final proporcionando resultados financeiros para os autores em função de acordos firmados entre as partes. Esses acordos, compreensivelmente incentivados por tribunais assoberbados, na verdade, e na maioria das vezes, são aceitos pelos empregadores pela necessidade que têm de se desvencilharem o mais rápido possível, mesmo arcando com relativo prejuízo, dessas situações que os afastam das atividades-fim de suas empresas e que são responsáveis pela geração de lucros e pela sua sobrevivência.

Esta é a relevante questão que o presente projeto de lei objetiva equacionar. O seguro obrigatório proposto, na forma que vier regulamentado pelos órgãos competentes, arcaria com as indenizações relativas a direitos trabalhistas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Dessa forma, ganhariam as empresas pela possibilidade que teriam de concentrar seus esforços em suas atividades-fim. Por sua vez, ficariam os empregados também mais garantidos quanto aos direitos trabalhistas que, eventualmente, tivessem que questionar na esfera judicial. Perderiam apenas aqueles que, sem qualquer amparo legal, de maneira oportunista e condenável, se aventuram atualmente na promoção de ações judiciais com a pretensão de se beneficiarem com a celebração de acordos.

Contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação desse nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado RICARDO BARROS



0DE480B026

ArquivoTempV.doc



0DE480B026